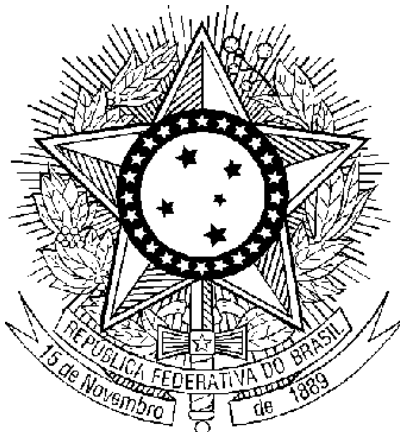


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO – PARECER  
DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI N.º 6.696-C, DE 2006  
(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. LAERTE BESSA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MANATO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O desempenho dos pracinhas brasileiros foi motivo de elogios por diversas autoridades militares de todos os países que compuseram as Forças Aliadas que combateram o nazismo na 2ª Guerra Mundial e o Brasil sempre buscou materializar o reconhecimento do povo aos valorosos ex-combatentes que participaram daquele conflito bélico.

Mais recentemente, o Constituinte brasileiro inseriu nas disposições transitórias (art. 53-II) o direito à percepção de pensão especial. Ocorre que o caput do mencionado art. 53 expressa que os beneficiários dos direitos nele descritos são os ex-combatentes definidos nos termos da Lei nº 5.315/67.

Ocorre que à época da promulgação da Lei nº 5.315/67, somente os militares, de alguma forma, contribuíam para o custeio do que se poderia chamar de previdência, descontando em seus vencimentos a contribuição para a pensão militar, o que não ocorriam com os servidores civis. Desta forma, as aposentadorias e pensões inerentes aos servidores civis não eram consideradas como “benefício previdenciário”.

Por esse motivo, o legislador constituinte estabeleceu que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da CF/88 seria inacumulável com *“quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários”*. Tal ressalva se fazia necessária pela falta de contribuição, o que não permitiria acumulação com aposentadoria ou pensão paga pelos cofres públicos, ressalvado o direito de opção.

Quando da edição da Lei nº 5.315/67 e da promulgação da Constituição Federal de 1988, vigia o art. 30 da Lei nº 4.242/63 que assegurava aos ex-combatentes uma pensão especial igualmente inacumulável com quaisquer rendimentos dos cofres públicos e, desta forma, se justificava que, para fins previdenciário, dado a inacumulabilidade acima mencionada, o militar tivesse que ter

retornado definitivamente à vida civil pois, caso contrário, estaria percebendo seus vencimentos, proventos ou pensão de tal fonte.

Com a interpretação dada pela Justiça, em todas as instâncias, de que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT é acumulável com os vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos, eis que considerados “*benefícios previdenciários*”, dado ao caráter contributivo dos mesmos e, na mesma linha, também acumulável para os beneficiários de pensão militar (esposa, filhas e outros beneficiários de militares), não se justifica que somente os militares sejam alijados do mencionado dispositivo por força de interpretação de lei, tanto que diversos interessados estão obtendo êxito na Justiça, sobrecarregando o já saturado Poder Judiciário, além de terem que arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Além do mais, a exclusão dos militares gera uma incoerência inaceitável, pois se qualquer servidor público civil, independente do poder ou órgão a que pertença e de faixa salarial que perceba, faz jus a tal pensão especial pelo simples fato de ter participado da 2ª Guerra Mundial é injustificável que os militares também não tenham tal direito somente por não terem regressado à vida civil após o conflito bélico, permanecendo, igualmente, no serviço público, mas na vida castrense.

Também não há de se falar que os militares tiveram, em suas carreiras, outros benefícios pelo fato de terem participado da 2ª Guerra Mundial, pois os demais servidores civis também foram aquinhoados com mais vantagens do que aqueles, tais como aproveitamento no serviço público sem concurso, com estabilidade, aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço, em qualquer regime jurídico e outros.

Por fim, é de se ressaltar que os beneficiados com a alteração ora proposta, são pouco e todos com idade superior a 80 anos, o que requer, inclusive, urgência na aprovação desta proposta.

Por todos esses motivos, conto com a compreensão de meus pares para rápida aprovação deste projeto, que retira do texto original a expressão “*e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente*”, para que seja reparada mais uma grave injustiça feita aos militares.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2006.

**JAIR BOLSONARO – PP/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA  
.....

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

*\* Caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

*\* Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

.....  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer

rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

.....  
 .....  
**LEI N.º 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967**

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os Ex-Combatentes da 2ª Guerra Mundial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

## **LEI N.º 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963**

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que a CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 4-7-1990).

Art. 31. Nenhum funcionário da administração direta e indireta do Poder Executivo poderá perceber vencimento inferior ao maior salário-mínimo vigente do país e nenhum servidor temporário ou de obras perceberá retribuição inferior ao salário-mínimo da região em que estiver lotado.

.....

.....

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.696/2006, de autoria do Deputado JAIR BOLSONARO, propõe alterar a definição de ex-combatente, fazendo a supressão do trecho final do art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, conforme indicado no quadro a seguir, destacando-se o trecho a ser suprimido:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p><i>Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.</i></p>	<p><i>Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante.</i></p>

Em sua justificação, o Autor considera que a exclusão dos ex-combatentes que permaneceram no serviço ativo como “militares gera uma incoerência inaceitável, pois se qualquer servidor público civil, independente do poder ou órgão a que pertença e de faixa salarial que perceba, faz jus a tal pensão especial pelo simples fato de ter participado da 2ª Guerra Mundial é injustificável que os militares também não tenham tal direito somente por não terem regressado à vida civil após o conflito bélico, permanecendo, igualmente, no serviço público, mas na

vida castrense.”

Apresentada em 8 de março de 2006, a proposição foi distribuída, em 21 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária.

Na CREDN, recebeu, inicialmente, parecer favorável do Deputado originariamente designado para relatá-la, que, posteriormente, em 20 de dezembro de 2006, retirou de pauta o seu parecer, com a proposição terminando por ser arquivada, em 31 de janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Desarquivada nos termos do Artigo 105 do RICD, em 10 de abril de 2007, em 03 de maio, foi nomeado este Relator, com reabertura do prazo para apresentação de emendas, a contar de 4 de maio de 2007, pelo prazo de cinco sessões ordinárias; que foi encerrado sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, g), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre Forças Armadas, administração pública militar e serviço militar.

Antes de traçarmos considerações sobre projeto de lei em questão, faz-se mister a transcrição dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, nos quais os grifos são nossos.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal traz consignado:



*Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

*(...)*

*II - **pensão especial** correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os **benefícios previdenciários**, ressalvado o direito de opção;*

*(...)*

*Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.*

Da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que, segundo o seu art. 1º, regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial e aos seus dependentes, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967 e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III, destacamos os seguintes dispositivos:

*Art. 3º A **pensão especial** corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.*

*Art. 4º A **pensão** é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os **benefícios previdenciários**.*

*§ 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.*

*§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.*

Da leitura desses dispositivos anteriores, fica evidente que a pensão especial devida aos ex-combatentes não é benefício previdenciário e, em conseqüência, pode ser acumulada com outros benefícios de caráter previdenciário; tudo em consonância com entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do STF, transcrito a seguir:

*Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que, 'revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de **benefício previdenciário**, pode ela ser recebida cumulativamente com a **pensão especial** prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente'. (RE 293.214, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/12/01)*

Assim, nos termos do art. 53, II do ADCT, o ex-combatente tem direito a acumular:

- a. **pensão especial** correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas; e
- b. **benefícios previdenciários**.

Todavia, remanesce o problema de definir quem é ex-combatente, sendo a seguinte a orientação jurisprudencial do STF:

*O ADCT/88, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. (AI 478.472-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/12/04)*

Em conseqüência, indo a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que regulamenta o artigo 178 da Constituição Federal (CF de 1967):

*Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha*

*participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*

Desse modo, os benefícios assegurados aos ex-combatentes só alcançam o ex-combatente que retornou à vida civil em definitivo, com o ex-combatente que permaneceu militar ficando alijado do alcance dessa lei, não sendo legalmente considerado ex-combatente e não podendo acumular a **pensão especial** com os **benefícios previdenciários**, em odiosa e ilógica discriminação, a qual pretende ser removida pela proposição em pauta.

Em função do exposto, **votamos** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.696, de 2006**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.696/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Marcondes Gadelha e Augusto Carvalho - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, André de Paula, Aracely de Paula, Átila Lins, Augusto Farias, Carlito Merss, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Flávio Bezerra, George Hilton, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, João Carlos Bacelar, Laerte Bessa, Nilson Mourão, Ricardo Berzoini, Takayama, William Woo, Arnaldo Madeira, Edson Ezequiel, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly e Walter Ihoshi.

Plenário Franco Montoro, em 4 de julho de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado JAIR BOLSONARO, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que “regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial”, para suprimir o período final daquele dispositivo, por entendê-lo discriminatório em relação ao ex-combatente que seguiu incorporado às Forças Armadas e, nessa condição, não faz jus ao recebimento da pensão especial concedida aos ex-combatentes do referido conflito armado.

Argumenta que, à época da edição da Lei nº 5.315, de 1967, a restrição era cabível, pois a pensão sob debate era inacumulável com outros benefícios previdenciários. Porém, tendo o Poder Judiciário entendido que a mencionada pensão especial – prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal em vigor – é acumulável com vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos civis, reveste-se de injustiça a exclusão dos militares ex-combatentes do direito de recebimento dessa “pensão especial”.

A proposição foi distribuída para: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado LAERTE BESSA.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição sob exame.

Com efeito, o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece:

*“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra*

*Mundial nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

.....  
*II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;*  
 .....

Posteriormente, a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que “dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes” estabeleceu:

*“Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.*

.....  
*Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.*  
 .....

Da legislação transcrita, emerge cristalinamente que a pensão em tela não possui caráter previdenciário, pelo que pode ser acumulada com benefícios de caráter previdenciário, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, identifica-se clamorosa injustiça na conceituação do art. 1º da Lei nº 5.315, de 1967, em sua parte final:

*“Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.”*

Assim, entendemos que a redação proposta expurga o dispositivo retro transcrito da discriminação apontada, para conceder igualmente a

ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, servidores civis e militares, a pensão especial instituída.

Outrossim, dado o fato dessa pensão especial não ter caráter previdenciário, não há que se falar em ofensa ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.696, de 2006.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado MANATO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.696/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mário Heringer, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Andreia Zito, Antonio Cruz e Dr. Pinotti.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, tenciona dar nova redação ao art. 1º da lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Submetida inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Posteriormente, ao ser submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator Deputado Manato.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

Por pertinente ao exame de adequação e compatibilidade, sem deter-se sobre a análise de mérito, conforme prescreve o RICD, esclareça-se que o presente Projeto de Lei objetiva, tão somente, estender benefícios aos ex-combatentes militares em montante não estimado pela presente proposição. Acréscimos esses, que por sua natureza continuada, ensejarão, inclusive, à despesa pública, reflexos perenes em exercícios futuros, com indubitável impacto orçamentário e financeiro.

Conquanto, cumpre-se ressaltar, que a matéria tratada na medida que cria, ou verse sobre a autorização de despesas, poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes.

Ante o exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.696, de 2006.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010

**DEPUTADO GUILHERME CAMPOS**

**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.696-B/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Geddel Vieira Lima, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Osmar Júnior, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, José Maia Filho, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**